



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000321968**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078019-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante APARECIDO DONIZETI MAFFEI PEREIRA, é agravado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

**VOTO Nº 37.776**

**Agravante: Aparecido Donizetti Maffei Pereira**

**Agravado: Associação de Benefícios e Previdência – Abenprev**

Comarca: Ribeirão Preto – 11ª Vara Cível

Juiz: Heber Mendes Batista

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória. O agravante alega impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento, auferindo rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 2.000,00, além de ser pessoa idosa e endividada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O § 3º do Artigo 99 do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, mas o § 2º permite indeferimento se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

4. No caso concreto, o agravante demonstrou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio, com rendimentos inferiores a três salários-mínimos e patrimônio compatível com a capacidade financeira alegada.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso provido.**

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência financeira não afastada por elementos nos autos. 2. Concessão de justiça gratuita ao agravante.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2035681-26.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravado de Instrumento 2104441-61.2024.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravado de Instrumento 2347027-32.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025; TJSP, Agravado de Instrumento 2050163-76.2025.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 61 dos autos de origem que, em sede de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Argumenta o agravante, em síntese, que comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Aduz que seus rendimentos líquidos variam entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.200,00, montante este utilizado para custear todas as suas despesas básicas. Sustenta que seu imposto de renda indica que seus rendimentos tributáveis foram de apenas R\$ 33.066,48. Alega que o fato de constarem contas bancárias ativas no relatório do Registrato não é suficiente para afastar a hipossuficiência financeira, já que não utiliza dessas contas e não mais tem acesso a elas. Relata que é pessoa idosa, dificultando a utilização de contas virtuais. Argui que está endividado, pois possui 12 empréstimos consignados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

ativos. Afirma que não pode ser penalizado pela dificuldade de obtenção de algum dos documentos solicitados, sendo a declaração de imposto de renda apresentada hábil a comprovar a hipossuficiência. Ressalta que preenche os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça. Pugna pela reforma da r. decisão, deferindo ao agravante o benefício. Subsidiariamente, caso não haja concessão com base nos documentos juntados, requer seja expedido ofício aos bancos que se entender necessário, a fim de comprovar que as contas se encontram inativas, ou, alternativamente, seja o recorrente intimado a juntar aos autos outros documentos.

O despacho inicial deferiu o efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a hipótese de extinção do feito antes do pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 08).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, ressalta-se que, em que pese o disposto no § 3º, do Artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, deve-se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Todavia, no caso concreto, observa-se que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

a parte recorrente demonstrou, efetivamente, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Pelo que se depreende dos autos, o agravante, que é pessoa idosa (fls. 10 da origem) percebe tão somente benefício previdenciário no valor líquido de aproximadamente R\$ 2.000,00 (fls. 15/35 dos autos principais), inferiores ao parâmetro de três salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública.

Ademais, a declaração de imposto de renda colacionada às fls. 40/50 da origem indica que, no exercício de 2024, possuía R\$ 88.780,65 em bens e direitos (fls. 50 dos autos principais), patrimônio este que, embora não seja irrisório, tampouco é incompatível com a capacidade financeira arguida, inclusive porque é composto por um único imóvel residencial e valores pouco expressivos em contas bancárias (fls. 44/45).

Desta forma, não foram carreados aos autos elementos de convicção bastantes para afastar a presunção de veracidade das afirmações do agravante.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Ação de revisão contratual - Assistência judiciária – Indeferimento da benesse ao autor (pessoa natural) – Renda do agravante inferior ao parâmetro de até três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e por esta E. Corte de Justiça para concessão da assistência judiciária gratuita - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Documentos que corroboram a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2035681-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Inconformismo da autora. Pleito de reforma. Cabimento. Documentos juntados que demonstram a insuficiência de recursos financeiros. Autora que auferia renda inferior a três salários-mínimos, que é parâmetro costumeiramente adotado para o deferimento do benefício. Contratação de advogado particular assim como o ajuizamento da ação em foro distinto do seu domicílio que não é óbice à concessão do benefício. Precedentes deste E. Tribunal. Gratuidade da justiça concedida. Decisão reformada. Recurso de agravo provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2104441-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)**

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Recebimento de valor inferior a três salários-mínimos. Acesso à justiça. Recurso provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2347027-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Ausência de elementos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente que comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça ao demandante. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2050163-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2078019-15.2025.8.26.0000

Assim, diante da inexistência de elementos que sinalizem a real possibilidade de custeio do processo por parte do agravante, de rigor a aplicação do princípio constitucional que estabelece a facilitação do acesso de todos à Justiça (CF, Artigo 5º, XXXV), revelando-se necessário o deferimento da gratuidade processual.

Como consequência, a r. decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora